



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000186/99-67

Sessão : 09 de maio de 2000

Recurso : 113.415

Recorrente : PENACCHI INDÚSTRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

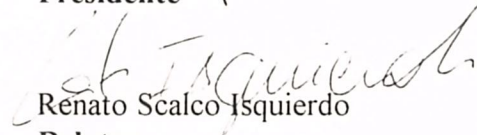
DILIGÊNCIA Nº 203-00.841

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PENACCHI INDÚSTRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000186/99-67

Diligência : 203-00.841

Recurso : 113.415

Recorrente : PENNACCHI INDÚSTRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 223 a 232, lavrado para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1992 a abril de 1994, tendo em vista a verificação de insuficiência de recolhimentos. A empresa propôs ação judicial em 1988 para garantir o recolhimento da contribuição segundo os preceitos da Lei Complementar nº 07/70, tendo a decisão, que lhe foi favorável, transitado em julgado antes do lançamento. As diferenças, portanto, decorrem da insuficiência de recolhimento, já excluídos os efeitos dos Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 231), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoador de fls. 236 a 279. Sustenta que recolheu as contribuições de acordo com a decisão judicial. Apregoa a ilegalidade das normas que alteraram os prazos de recolhimento do PIS, e, alternativamente, que os prazos nelas fixados deveriam ser contados a partir da ocorrência do fato gerador e não da base de cálculo, que ocorre seis meses antes. Afirma ter decaído o direito de lançar as contribuições relativas ao ano de 1992, em face da regra contida nos arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 425 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual sustenta:

- o PIS deve ser calculado com base no faturamento do 6º mês anterior;
- lei ordinária (que alterou o prazo de recolhimento do PIS) não pode alterar lei complementar; e
- o lançamento atinge período decaído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000186/99-67

Diligência : 203-00.841

Às fls. 503, foi juntada cópia do comprovante do depósito recursal de que trata o art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.621, no valor de R\$536.904,35.

É o relatório.

et



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000186/99-67

Diligência : 203-00.841

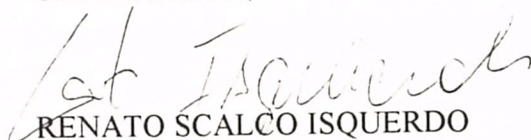
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso não está em condições de ser votado. Há necessidade de esclarecer uma questão processual relacionada com as condições de admissibilidade. Trata-se do depósito recursal previsto no art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.621.

De acordo com a norma citada, o depósito deve corresponder a, no mínimo, 30% do valor da exigência definida na decisão de primeira instância. A exigência contida no lançamento, calculados os juros apenas até a data do lançamento - 30/06/1999 -, monta R\$1.865.183,54. Trinta por cento desse valor totaliza R\$559.555,06. A empresa depositou R\$536.904,35, segundo o comprovante de fls. 503, valor inferior aos 30% da exigência inicial.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se o valor do depósito cumpre os requisitos legais, em especial se alcança o limite mínimo de 30% da exigência contida na decisão.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO